



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se § 4º ao art. 412 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 412.

.....
§ 4º A base de cálculo da alíquota *ad valorem* dos cigarros na posição

NCM/SH 2402.20.00 será:

I – o maior preço de venda no Estado para cada marca e versão constante na tabela de preços do fabricante ou importador ao consumidor final no ponto de venda do varejo;

II – o preço mínimo de venda correspondente a 2,5 vezes o valor da alíquota *ad rem*.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar o texto do projeto, em linha com o espírito da Emenda Constitucional 132 de 2023.

Estamos diante um momento histórico para o Brasil, em que o Congresso possui o legado de resolver uma mazela histórica do país, que é a complexa tributação, inaugurar uma nova era de prosperidade econômica e colocar a serviço do povo e dos entes federativos um modelo tributário eficaz, justo e menos custoso.

O Imposto Seletivo (IS) é um novo tributo instituído pela Emenda Constitucional 132 de 2023. O Imposto Seletivo (IS) não altera nem substitui qualquer outro tributo anterior. Dessa forma, pela sua novidade, merece um



cuidado porque sua exação se justifica e possui profundo impacto social, econômico, sanitário e ambiental.

Com relação aos produtos fumígenos, bebidas alcoólicas e bebidas açucaradas, impossível ignorar-se a importância de uma perfeita segurança jurídica para fortalecimento da política de promoção à saúde. Assim, é fundamental que o Congresso Nacional possua competência para definição do Imposto Seletivo (IS) sobre estes produtos com considerável externalidade negativa para saúde dos consumidores dada à sua natureza extrafiscal.

Anteriormente, a seletividade sobre estes bens pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) era exclusivamente promovida por iniciativa do Poder Executivo através de Decreto Presidencial, sem debate, conhecimento, participação ou anuênciam do Congresso Nacional, tão logo, da sociedade civil, a quem mais interessa a regulação do comportamento por meio da tributação.

A base de cálculo e alíquota do Imposto Seletivo (IS) precisam ser justificadas, proporcionais, mensuradas e calibradas para eficácia da extrafiscalidade e cumprimento da sua finalidade.

Da mesma maneira, a externalidade negativa é diferente para diferentes produtos. Isto nos demanda apreciar a proporcionalidade da exação por NCM/SH do bem sujeito ao Imposto Seletivo (IS).

No século III A.C., Aristóteles, do discorrer sobre o ideal de Justiça na obra “Ética a Nicômaco”, já afirmava que “o justo é uma espécie de termo proporcional e que injusto é o que viola a proporção”. Eis aqui o ponto de equilíbrio da exação pelo Imposto Seletivo.

Especificamente, no tocante aos produtos fumígeos classificados como cigarro na posição NCM/SH 2402.20.00, é relevante a imposição de um preço mínimo legal do consumidor no ponto de venda do varejo. uma vez que, no contexto da presente reforma tributária sobre consumo, se elegeu a imposição de uma alíquota *ad valorem*, adicionada à uma alíquota específica (*ad rem*), a fim de que se mantenha a mesma técnica tributária de desestímulo ao consumo de cigarro inaugarada com a Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011.



As estatísticas vêm provando que, conjuntamente com outras políticas governamentais de combate ao tabagismo, a medida trazida por esta antiga legislação tem sido eficaz para reduzir o número de fumantes.

Ao impor um preço mínimo legal, aproveitando a metodologia anterior, igualmente, deve-se manter a tabela de preços do fabricante ou importador ao consumidor final no ponto de venda do varejo, descriminado-se o preço do cigarro por marca e versão, como base de cálculo para o gradiente *ad valorem* do Imposto Seletivo (IS). Do contrário, a imposição do preço mínimo seria ineficaz.

Outra vantagem da tabela de preços ao consumidor no ponto de venda do varejo está na previsibilidade arrecadatória, extrafiscal e para calibração das alíquotas *ad rem* e *ad valorem* incidentes sobre o cigarro, já que o Imposto Seletivo é monofásico, incidindo uma só vez, na primeira comercialização do produto fumígeno.

E, por ser componente da exação mínima do Imposto Seletivo (IS) *ad valorem*, caberá uma proporcionalidade em relação à alíquota *ad rem* para determinação do preço mínimo legal do cigarro classificado na posição NCM/SH 2402.20.00, uma vez que o preço mínimo legal se coaduna com as questões acima avençadas, acerca da mediação do Congresso Nacional em defesa dos interesses da sociedade para determinação da carga tributária proporcional à externalidade negativa, a partir do entendimento com base no art. 61, art. 153 §1º e §6º, art. 156-A, CF, art. 6º a 8º, Código Tributário Nacional.

Diferente seria o caso do Imposto Seletivo (IS) ser cobrado a uma alíquota puramente específica (*ad rem*) sobre determinada unidade de medida no fabricante ou importador do produto fumígeno, em que o próprio valor em Reais do imposto criaria uma previsibilidade arrecadatória e extrafiscal e de fácil calibração da carga tributária correspondente.

Posto isto, analisando-se o preço mínimo legal do cigarro diante uma alíquota mista (composta por um gradiente *ad rem* e outro *ad valorem*), o fator multiplicador proposto sobre a alíquota *ad rem* para determinar o preço mínimo legal estabelece um valor mínimo tributável mediante uma adequada



proporcionalização da alíquota *ad valorem* em função da alíquota *ad rem*, conforme sejam as alíquotas determinadas em futura Lei Ordinária nos termos do comando constitucional (art. 153, §6º, VI, Constituição Federal), da extrafiscalidade para eficácia do combate à externalidade negativa sem afetar a livre iniciativa e concorrência entre os fabricantes e importadores de cigarro, e vincula o ajuste do preço mínimo legal enquanto desestímulo ao hábito de fumar cigarro à sua exação pelo Imposto Seletivo.

Neste sentido, para que os preços de venda no varejo de cigarros estipulados pelo fabricante ou importador sejam, efetivamente, observados na comercialização do produto no Brasil (nos termos estabelecidos no art. 4º do Decreto Lei 1.593/1977; art. 48, III, e art. 49, §1º, da Lei 9.532/1997; art. 14 c/c art. 16 §§ 1º e 2º da Lei 12.546/2011), o art. 220 do Decreto 7.212/2010 e o art. 7º da Instrução Normativa RFB 1.204/2011 atribuíram aos fabricantes de cigarros a obrigação de assegurar que os preços de venda a varejo sejam divulgados ao consumidor mediante tabela informativa que deverá ser entregue aos varejistas, tendo, ainda, atribuído aos estabelecimentos varejistas a obrigação acessória de afixar e manter a tabela em questão em local visível ao público, cobrando dos consumidores exatamente os preços dela constantes.

Registre-se que a tabela de preços é divulgada ao público no site da Receita Federal do Brasil, estando disponível a todos os cidadãos e entidades públicas e privadas (art. 16, § 2, Lei 12.546/2011 e art. 6º da Lei 12.402/2011). Tal informação tem servido de base para diálogo em torno da problemática do tabagismo e políticas de preços do setor fornecedor de cigarros. Este seria um dos pontos de encontro dos interesses do cidadão com relação à externalidade negativa do produto cigarro classificado na posição NCM/SN 2402.20.00.

Com esta medida é colocada em proeminência a defesa do consumidor como garantia fundamental (art. 5º, XXXII, CF) e a da livre iniciativa e ordem econômica como garantia da ordem econômica (art. 170, V, CF).

Por outra parte, a tabela de preços do fabricante ou importador parece mesmo se contrapor a uma política pública explícita na Constituição, concernente à obrigação do Estado na promoção da saúde pública (art. 196, CF), que é exigente de políticas sociais e econômicas de redução do risco da doença e de outros



agravos da saúde. Ou seja, há uma política de defesa da saúde expressa na própria Constituição, que parece, também, de difícil conciliação com esse tipo de indústria, de comércio e de consumo.

Em última análise, existe um conflito entre os valores da livre iniciativa e da livre concorrência e a promoção da saúde.

Aqui, quem atua neste mercado tem a obrigação de se circunscrever, de se manter nos rigores marcos da tributação, porque ela cumpre uma função obrigatoriamente extrafiscal.

Seguindo o sistema de pesos e contrapesos previsto pela Constituição Federal, criando-se uma objetividade para justa tributação extrafiscal, cabe a criação do fator multiplicador sobre a alíquota *ad rem* para determinação de um preço mínimo ao consumidor e mínimo tributável da alíquota *ad valorem* no contexto das regras infraconstitucionais para instituição do novo Imposto Seletivo (IS).

Ante ao exposto, fundamentamos e apresentamos a presente Emenda e solicitamos aos Nobres Pares desta Casa de Leis que deliberem pela sua aprovação.

Sala das sessões, 15 de agosto de 2024.

**Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9344470745>